

Recurso Especial Cível nº 0091802-06.2025.8.19.0000

Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A

Recorrido: EDEVALDO SOUZA SARDINHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 88, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. CONTRATOS FIRMADOS APÓS A LEI N.º 14.509/2022. TEMA N.º 1.286 DO STJ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Agravo de Instrumento objetivando reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada requerida para limitar os descontos relativos a empréstimos consignados em 35% do salário do autor, militar da Marinha do Brasil.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *A questão em discussão consiste em: (i) determinar se os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimos consignados ultrapassam os limites legais aplicáveis aos militares das Forças Armadas; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Agravante que pretende revogar a tutela de urgência que determinou a limitação de descontos relativos a empréstimos consignados em folha de pagamento, afirmando que a Lei específica prevê o percentual de 70%, sendo lícito o desconto efetivado.* 4. *A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, art. 300), o que não restou demonstrado.* 5. *Aplica-se ao caso a tese jurídica*

firmada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 1.286, no sentido de que: “Para os descontos autorizados após 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.” 6. Na hipótese, o recorrido possui contratos firmados em datas posteriores a 04/08/2022 e os documentos dos autos revelam que os descontos ultrapassam os limites legais. 7. Indeferimento ou concessão da liminar que somente se reforma se teratológica a decisão, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, nos termos do enunciado sumular n.º 59 do TJRJ. 8. Decisão agravada que não merece reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Teses de Julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2. A decisão que indefere tutela de urgência somente pode ser reformada se teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, art. 14, §3º; Lei n.º 14.509/2022. Jurisprudência relevante citada: Súmula n.º 59 do TJRJ; Tema n.º 1.286 do STJ.

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.

Embargos de Declaração objetivando reforma do acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, mantendo a limitação dos descontos em folha de pagamento de militar das Forças Armadas no percentual de 35% dos vencimentos, nos termos da Lei n.º 14.509/2022 para contratos de empréstimo posteriores a 04/08/2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique a reforma do decisum alvejado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição. Impossibilidade de rediscussão da matéria e reforma da decisão através da via escolhida. 4. A omissão que se impugna com Embargos de Declaração se dá quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre alguma questão que lhe foi deduzida, o que não é a hipótese dos autos. 5. A contradição que autoriza Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado, o que não se verifica no caso concreto. 6. Decisão embargada que se encontra devidamente fundamentada e analisou as matérias de fato e de direito suscitadas, com aplicação do marco temporal definido pelo STJ no Tema n.º 1.286 e incidência da Lei n.º 14.509/2022 para contratos posteriores a 04/08/2022. 7. Simples discordância da parte com a interpretação jurídica adotada pelo colegiado que não configura omissão, obscuridade ou contradição sanável por Embargos de Declaração. 8. Decisum recorrido que a apreciou os requisitos do art. 300 do CPC, não havendo que se falar em omissão quanto à alegação de comprometimento do mínimo existencial. 9. Julgado impugnado que está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, que afasta a alegação de omissão quanto a argumentos que não infirmam a conclusão adotada (súmula n.º 52 do TJRJ). 10. Aresto embargado que possui fundamentação suficiente, explicitando as razões de fato e de direito que sustentam a conclusão, inexistindo omissão a ser sanada. 11. Os presentes declaratórios não têm caráter integrativo e buscam, tão somente, a rediscussão de matéria já apreciada. 12. Em relação ao pré-questionamento, há de se dizer

que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo prequestionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos. 13. Não restou caracterizado o propósito protelatório dos aclaratórios a amparar o pleito do embargado de condenação do embargante ao pagamento de multa. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso conhecido e desprovido. Tese de Julgamento: Impossibilidade de rediscussão da matéria e reforma do decisum através de Embargos de Declaração. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg na Rcl nº 39.139/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 4/8/2020, Súmula nº 52 do TJRJ.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 927, inciso II, do CPC. Argumenta que o Tema 1286 não possui efeito vinculante para os contratos celebrados após 04/08/2022, restringindo-se àqueles firmados anteriormente.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 111.

É o brevíssimo relatório.

Pretende o recorrente a reforma do acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, o qual manteve a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

Todavia, em se tratando de deferimento ou indeferimento de liminar, o Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula nº 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1 Diversamente do que alega a parte insurgente, o aresto impugnado não se ressente de nenhuma omissão, tecendo fundamentação suficiente, com enfrentamento de todas as matérias deduzidas, concluindo-se, diversamente do pretendido, pela não comprovação da situação de hipossuficiência da recorrente, a fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (ut enunciado sumular 481/STJ).

3. Em atenção à precariedade da decisão liminar que decide pedido de antecipação de tutela, pois, passível de reversão a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, afigura-se, em regra, incabível o recurso especial dela advindo, porque faltante o pressuposto constitucional de esgotamento de instância. Posicionamento, este, cristalizado no enunciado n. 735 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", in totum aplicável, por analogia, aos recursos especiais.

Nesse caso, o apelo nobre somente comporta exame, excepcionalmente, quando destinado à verificação do preenchimento dos requisitos da antecipação de tutela, desde que, para tanto, não seja necessário o

reexame de matéria fático-probatória, circunstância que não se verifica na hipótese.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.714/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIDA. BLOQUEIO DE CRÉDITO FINANCEIRO. GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, revela-se inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do Tribunal estadual, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC, o que não ocorre nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.002.185/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente